



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 985/2017



Concede reajuste de vencimento aos servidores integrantes da carreira do magistério, altera o Anexo III da Lei nº 800/10 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araponga aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Visando cumprir a obrigação constitucional de manutenção do piso nacional do magistério, o valor do vencimento básico do professor constante no nível 1, grau A da carreira dos professores, do Anexo III da Lei nº 800/2010, fica fixado em R\$1.436,75 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo único - O Anexo III – Tabela de Vencimentos – da Lei nº 800/2010 – Estatuto do Magistério – passa a vigorar com os valores constantes da tabela anexa.

Art. 2º Os §§2º e 3º do art. 53 da Lei nº 800/2010 passam a vigorar com a seguinte redação, bem como acrescenta-se o §5º:

Art. 53. [inalterado]

§ 1º. [inalterado]

§ 2º. A progressão horizontal, de um nível para o imediatamente subsequente, será deferida ao profissional do magistério que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – 3 (anos) anos de permanência no nível, no efetivo exercício do cargo, em escolas municipais de Araponga, descontando os afastamentos, concessões e licenças para tratamento de saúde, excetuando férias, licença de gestação e de paternidade e licença prêmio por assiduidade;

II – participação em todos os cursos de atualização e aperfeiçoamento oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação;

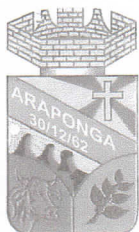
III – aprovação em avaliação de desempenho realizada pelo Supervisor, Coordenador Escolar e Secretário Municipal de Educação, referendada pelo Colegiado da Escola;

IV – não ter sofrido sanção disciplinar no período referido no inciso I;

V – tenha atendido a todas as convocações da Secretaria Municipal de Educação para participação em eventos extraclasse organizados pelo órgão que tenham caráter didático-pedagógico e que visem a integração da comunidade escolar;

§ 3º. A progressão Horizontal terá uma diferença de 5% (cinco por cento) no vencimento a cada três anos.

§ 4º. [inalterado].



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º. Se, no curso do ano letivo, o servidor tiver 15 (quinze) ou mais faltas injustificadas, não terá o ano computado para fins progressão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº

848/2012.

Araponga, 02 de outubro de 2017.


Luiz Henrique Macedo Teixeira
Prefeito Municipal



CERTIDÃO

Certifico para fins de direito, que este(a) Lei
foi publicada no QUADRO DE AVISOS da Prefeitura
Municipal constante Art. 1º da Lei 463/97 de 21/02/97,
Araponga (MG), 02 de Outubro de 2017

Aprovado(a) em sala de sessões da
Câmara Municipal de Araponga-MG
no dia 27/10/2017.
Ass.: 